



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000833/2007-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.604 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria Multa de Mora
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003

Ementa: Multa de Mora. Denúncia Espontânea.

Incabível multa de mora quando a denúncia parte do contribuinte acompanhada do pagamento do principal acrescido de juros de mora calculado pela taxa Selic, desde que não tenha sido incluída previamente em declaração ou não esteja sob ação fiscalizatória, em obediência ao comando da norma do art. 138 do CTN, impõe cancelar o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente o Dr. Luis Gustavo Vincenzi Silveira. OAB/SP nº 211.252.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Liduina Maria Alves Macambira, Marcos Tranchesi Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás em razão de ter sido mantido o lançamento efetivado por meio de auto de infração exigindo multa de mora face ter procedido ao recolhimento de diferença encontrada na apuração de contribuição para a COFINS acrescido tão-só de juros de mora calculado pela taxa SELIC.

Aduz a recorrente que deixou recolher a multa de mora com fundamento na norma do art. 138 do CTN, e, a diferença apurada não constou em DCTF. Entende que não é o caso da aplicação da Súmula nº 360 do STJ, diz ainda que não estava sob procedimento fiscal concernente aos tributos relativo aos períodos em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho.

Trata-se de recurso tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual tomo conhecimento.

A matéria trazida neste caderno processual administrativo não demanda complexidade, reiteradamente decidida por esse e. Colegiado.

Afirma a recorrente que o valor objeto do recolhimento a título de complementação ocorreu após verificar erro na apuração da contribuição, motivo pelo qual teria recolhido a menor. Constatada divergência no cálculo da contribuição efetivou o recolhimento acompanhado de juros de mora calculado com base na taxa Selic antes de incluir o débito em Declaração (DCTF) ou outro procedimento fiscal.

Compulsando os autos não verifico contrariedade da autoridade fiscal em relação afirmação da Contribuinte, motivo pelo qual aceito os argumentos de que o valor recolhido não tinha sido declarado e tampouco estava a Recorrente sob ação fiscal.

A partir de 1997 passou a constar em DCTF o montante devido e informações sobre o pagamento, compensação ou parcelamento do crédito tributário, diferentemente do passado que só noticiava o montante das obrigações tributárias e não implicava em denúncia, a partir do momento que passa a dar conta tanto das obrigações tributárias como do seu cumprimento por meio de pagamento ou compensação, tem-se como infração quando apresentada sem a notícia da satisfação do crédito, motivo pelo qual impossibilita posteriormente denúncia espontânea, uma vez que o seu conteúdo é de conhecimento do fisco.

Melhor lição extraí-se do julgado do STJ.

“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO.

I. – Acerca da denúncia espontânea, esta Colenda Corte Superior firmou entendimento no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando não há o denominado autolançamento por meio de prévia declaração de débito pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afasta a multa moratória. Precedentes: Resp 836.564/PR, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/08/2006; AgRg no Resp 868.680/SP, Min. Castro Meira, DJ de 27/11/2006 e AgRg no Ag 600.847/PR, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005. II – Tendo o Tribunal de origem consignado que não houve a entrega prévia de declaração pelo contribuinte, o afastamento de tal tese demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em atenção ao enunciado sumular nº 07, desta Corte.”(STJ, 1ª T., AgRg no Resp 933.463/PR, Rel.. Ministro Francisco Falcão, ago;07).

Em sendo assim, com essas considerações, conheço do recurso e dou provimento para cancelar o lançamento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho